

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Carlos Magno)

Altera a redação do art. 49 e acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de meios de contato com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a obrigatoriedade de divulgação da íntegra do Código de Defesa do Consumidor nas páginas de estabelecimentos que prestam serviços de comércio eletrônico via internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 49 e acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de meios de contato com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a obrigatoriedade de divulgação da íntegra do Código de Defesa do Consumidor nas páginas de estabelecimentos que prestam serviços de comércio eletrônico via internet.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente a domicílio, por telefone, por meios de comunicação eletrônica de massa, pela internet ou por qualquer outra forma de comunicação à distância. (NR).”

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, o parágrafo 49-A, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Os estabelecimentos que prestam serviços de comércio eletrônico via internet deverão ofertar a seus usuários as seguintes facilidades:

I – informações precisas e abrangentes sobre os produtos e serviços oferecidos, suas condições de aquisição, quantidade disponível em estoque e prazo previsto de entrega;

II – link, disponível de maneira clara e ostensiva em sua página principal e em todas as demais páginas secundárias, que direcione o usuário para página de informações que contenha meios de contato com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor de todo o País, incluindo todos os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor;

III – página, acessível a partir da sua página principal e de todas as suas páginas secundárias, contendo a íntegra do Código de Defesa do Consumidor;

IV – link, disponível de maneira clara e ostensiva em sua página principal e em todas as demais páginas secundárias, que direcione o usuário para página de informações que contenha as formas de acessar o serviço de atendimento ao consumidor ofertado pelo estabelecimento, caso exista. (AC).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico vem crescendo com uma velocidade impressionante no Brasil, tornando-se um setor bastante pujante da economia e contribuindo para o crescimento econômico do País. Estimativas do setor dão conta de que o faturamento anual do comércio eletrônico no Brasil em 2011 foi da casa de 18,7 bilhões, representando um aumento de 26% em relação ao ano anteriorⁱ. De fato, há nesta forma de comércio uma série de benefícios ao consumidor que justificam esse crescimento – o maior deles por certo a

comodidade de poder adquirir produtos e serviços no conforto de casa, sem precisar se locomover a um estabelecimento comercial tradicional.

Contudo, esta facilidade gera também uma vulnerabilidade ainda maior ao consumidor, na medida em que o seu afastamento do vendedor pode contribuir para uma maior assimetria de informação entre os atores da relação de consumo. Há muito tempo, no início da década de 90, quando a internet sequer existia e as compras a distância se resumiam primordialmente à utilização dos correios e do telefone, o legislador já antevia uma necessidade de proteção adicional ao consumidor que faz uso de compras à distância. Exatamente por isso, o Código de Defesa do Consumidor traz já há muito tempo regras específicas, com proteções adicionais ao consumidor que faz uso das facilidades de compras não presenciais.

Com o advento da internet e o crescimento do comércio eletrônico, entendemos ser necessária uma revisão do Código de Defesa do Consumidor, de modo a gerar um ambiente de consumo mais equânime e saudável. Nosso objetivo é aproximar ao máximo a proteção que se dá aos consumidores quando realiza uma transação no comércio eletrônico com aquelas que já lhes são disponibilizadas no comércio tradicional. Desse modo, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a redação do art. 49 e acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 1990, com o objetivo de melhor informar o consumidor acerca dos seus direitos.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Carlos Magno

ⁱ Fonte eBit. Não considera vendas de automóveis, passagens aéreas e leilões on-line.